



PLP 11/2020
00018

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo de Plenário apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020:

“Art. 7º Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo será, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, na forma do relatório apresentado pelo Relator, Senador Jean Paul Prates, acertadamente prevê, na alínea “b” do inciso V do art. 3º, a incidência do ICMS sobre a gasolina, o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo vendidos aos consumidores finais por meio de alíquotas específicas por unidade de medida.

Contudo, como bem reconhece o Relator, os Estados e o Distrito Federal necessitarão de prazo razoável para a correta disciplina da matéria, conforme previsto no art. 6º. De modo a incentivar que o Confaz efetivamente implemente a legislação que ora se aprecia no Parlamento é que surge o art. 7º do Substitutivo proposto, que estabelece que, **até 31 de dezembro de 2022**, a base de cálculo para a incidência do ICMS por substituição tributária nas operações com diesel e biodiesel será a média móvel dos preços praticados ao consumidor final nos últimos sessenta meses.

Ao tempo em que se reconhece o acerto da proposta do Relator, verifica-se serem cabíveis alguns aprimoramentos pontuais ao texto oferecido. Inicialmente, entendo que a regra de aferição da base de cálculo



SF/22338.39301-86



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

da substituição tributária pela média dos preços dos últimos sessenta meses deveria vigorar enquanto a monofasia não for definitivamente disciplinada pelo Confaz, não apenas até 31 de dezembro de 2022, razão pela qual proponho a exclusão deste trecho do caput do art. 7º.

Desta forma, garante-se aos contribuintes maior previsibilidade em relação à tributação sobre os combustíveis – objetivo principal do projeto de lei em questão – enquanto o núcleo essencial da proposta não for devidamente regulamentado pelo Confaz.

Ainda no mesmo sentido, considerando a essencialidade do **gás liquefeito de petróleo** para as famílias brasileiras, entendo que a regra de transição proposta deveria alcançar também este combustível, e não apenas o diesel e o biodiesel. Neste sentido, amplia-se o incentivo para que os Estados e o Distrito Federal regulamentem a legislação aprovada pelo Congresso Nacional ao tempo em que se propicia um necessário e bem-vindo alívio ao orçamento das famílias, especialmente as mais humildes, que verificarão uma redução, mesmo que pontual, no preço do gás de cozinha em decorrência da alteração da base de cálculo do ICMS sobre este energético fundamental.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



SF/22338.39301-86